

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:271

Sendo de reconhecida necessidade regular o exercício do direito de liberdade de imprensa nas colónias, onde a co-existência em vigor de grande número de diplomas, promulgados sob orientações políticas diversas, tem lançado a confusão pela dificuldade de conciliação das suas disposições e conseqüentes divergências de interpretação;

Considerando que cumpre aproveitar a imprensa como um dos mais importantes factores de ordem e progresso;

Considerando que, para isso, indispensável é que a liberdade de exercício da imprensa corresponda uma responsabilidade eficaz que só pela exigência de idoneidade bastante dos seus orientadores se pode praticamente conseguir;

Considerando que é absolutamente preciso obstar, o que todas as nações coloniais fazem, a que nas colónias se possa estabelecer uma imprensa que, não estando à altura da sua elevada missão, possa vir a constituir um verdadeiro perigo social:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o diploma regulador da liberdade de imprensa nas colónias, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis sobre liberdade de imprensa e mais legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Setembro de 1926. — António Oscar de Fragozo Carmona — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

### Diploma regulador da liberdade de imprensa

#### CAPÍTULO I

##### Da imprensa

Artigo 1.º Imprensa, para os efeitos dêste diploma, é qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica.

§ único. Imprensa periódica ou periódicos são todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literários, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adotar se nenhum que possa confundir-se com alguns dos legalmente apropriados.

§ único. O direito ao título dos periódicos prescreve pelo lapso de seis meses a contar da última publicação.

Art. 3.º A imprensa não periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, habilitado pelo menos

com o exame do 5.º ano dos liceus e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ 1.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, a do nome do editor e a da habilitação literária dêste, sob pena de um a seis meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e § 1.º as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos e papeis análogos.

Art. 4.º A imprensa periódica terá um director, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, habilitado com curso superior ou especial, e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ 1.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome e a habilitação literária do director, o nome do proprietário, a indicação da sede da administração e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de três a sessenta dias e multa correspondente imposta ao proprietário e ao dono do estabelecimento.

§ 2.º O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas penalidades se não cumprirem, e imporá àquelas entidades e ao director do periódico solidariamente a multa de 1.000\$, por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

§ 3.º Ninguém poderá ser simultaneamente director de mais de um periódico.

Art. 5.º Nenhum funcionário público, civil ou militar, em serviço activo na colónia onde se fizer a publicação poderá ser director de qualquer periódico ou editor.

§ único. O funcionário público, civil ou militar, que estando fora do serviço activo for director de algum periódico não poderá voltar ao serviço, nem desempenhar outras funções públicas na colónia onde a publicação se fizer, sem decorrer o prazo de um ano a contar do dia em que ali deixou de ser director de qualquer periódico.

Art. 6.º Incurrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio no próprio dia em que for feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tiver lugar à noite, um exemplar a cada uma das seguintes entidades: Ministro das Colónias, governador da colónia, Procurador da República do distrito judicial e delegado dêste na comarca onde elas tiverem a sua sede, sob pena de multa de 50\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão, e na falta dêle ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 8.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § 2.º do artigo 3.º serão enviados no prazo máximo de quinze dias, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, dois exemplares ao Ministro das Colónias e outros dois ao governador da colónia.

#### CAPÍTULO II

##### Do exercício do direito de liberdade de imprensa

Art. 9.º A todos é licito manifestar livremente o seu pensamento por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura e sem necessidade de autorização ou habilitação prévia.

§ 1.º A introdução e circulação numa colónia de periódicos publicados fora dela, em qualquer lingua, pode ser interdita pelo governador ouvido o conselho executivo.

§ 2.º A publicação em qualquer colónia de periódicos escritos, no todo ou em parte, em língua indígena ou estrangeira só pode fazer-se com prévia autorização do governador da colónia ouvido o conselho executivo. Esta autorização poderá sempre ser retirada pelo governador ouvido o referido conselho.

§ 3.º A infracção da interdição referida no § 1.º e a publicação feita sem a autorização exigida no § 2.º são punidas com pena de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 10.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embarçar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 2.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita à indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico suspenso nos termos dos artigos 4.º, § 2.º, 12.º, §§ 7.º e 8.º, 13.º, § 2.º, e 20.º, § 3.º;

2.º Não tendo o editor da publicação ou o director do periódico os requisitos respectivamente exigidos nos artigos 3.º e 4.º d'este diploma;

3.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 11.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República ou governador da colónia, no exercício das suas funções ou fora d'ele, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria ou conttenham boato ou informação capazes de alarmar o espírito público ou de causar prejuizo ao Estado, ou que conttenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou ainda algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade pública.

§ único. No caso de prisão em flagrante delicto pela transgressão d'este artigo, os arguidos serão julgados em processo sumário.

### CAPÍTULO III

#### Do direito de resposta

Art. 12.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qualquer indivíduo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou errôneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer noticia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não fôr diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se fôr pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se fôr pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de três meses, pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente, de uma só vez, sempre na primeira página do periódico e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver

provocado e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na aludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juizo criminal da comarca onde fôr situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas.

O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado.

O juiz decidirá no prazo de vinte e quatro horas, condemnando também o director do periódico na multa de 1.000\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos, será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez aparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condemnado na multa de 2.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º d'este artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado, será suspenso pelo prazo de três meses, e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 13.º Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se fôr conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento. Tratando-se de imprensa periódica a declaração será feita sempre na primeira página do periódico.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo incorrerá na multa de 1.000\$, que lhe será immediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que fôr intentada.

### CAPÍTULO IV

#### Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 14.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 157.º,

159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, quando cometidos pela imprensa.

§ único. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 180.º, 181.º e 182.º do citado Código consistem apenas na publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

Art. 15.º Não são proibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 16.º A publicação pela imprensa da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito d'este diploma.

Art. 17.º Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sobre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ela também admitida contra administradores e fiscais de quaisquer sociedades ou empresas civis, comerciais, industriais ou financeiras que tenham recorrido a subscrições públicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

Art. 18.º Aos crimes de que trata este decreto são applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver sofrido anteriormente condemnação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquella multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 19.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados seja qual fôr a qualidade da pessoa difamada, e respeite ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos d'este diploma, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, no artigo 17.º desta lei ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, fôr dirigida contra pessoas particulares ou contra algumas das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras, o governador da colónia, os governadores das colónias estrangeiras limítrofes e qualquer ministro diplomático de nação estrangeira.

Art. 20.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual fôr a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º Ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 2.000\$, pela qual responderá o proprietário ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º O periódico que fôr condenado três vezes pelo crime de difamação será suprimido, e o director de periódico que pela terceira vez fôr condenado pelo mesmo crime será incapacitado pelo tempo de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

§ 3.º Na última sentença condenatória o juiz declarará suprimido o periódico ou incapacitado o director.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e ao proprietário d'este.

§ 5.º Se a acusação fôr pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 6.º No caso do § 2.º do artigo 19.º o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 7.º Somente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 19.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 8.º Ao Ministério das Colónias e ao governador da colónia, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem applicado as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo 181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 21.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova da ofensa será feita apenas com essa sentença.

No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação fôr feita sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 22.º Na imprensa não periódica pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e sucessivamente responsáveis:

1.º O autor do escrito se fôr susceptível de responsabilidade e residir em território português, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito;

2.º O editor, se não indicar quem é o autor ou se este não fôr susceptível de responsabilidade.

Art. 23.º Na imprensa periódica são criminalmente responsáveis como autores pelos abusos de liberdade de imprensa o director do periódico e o autor do escrito.

§ único. Sendo conhecido o autor do escrito ou desenho, o director do periódico pode exonerar-se da responsabilidade criminal declarando nos autos e no periódico que não conhecia o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe daria publicidade se o tivesse conhecido.

Art. 24.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 11.º se elles conheçam o conteúdo da publicação.

Art. 25.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sobre o imóvel em que a impressão

houver sido feita, se elle pertencer a algum dos responsáveis.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

Art. 26.º As multas e indemnizações serão applicadas em escudos metropolitanos e pagas em moeda corrente na colónia ao câmbio ou valor do dia da sentença que as applicou.

## CAPÍTULO V

### Do procedimento judicial

Art. 27.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contrações às disposições d'este diploma, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de dez dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de por sua parte intentar o competente procedimento emquanto não houver prescrição, nos termos do artigo 30.º

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal o procedimento judicial somente terá lugar a requisição dos mesmos.

Art. 28.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é licito pedir o beneficio da assistência judiciária para os efeitos de proporem o competente procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ único. Os funcionários públicos, civis ou militares, difamados ou injuriados, quando a ofensa respeite ao exercicio das suas funções, gozarão sempre de todos os beneficios que dá a concessão da assistência judiciária.

Art. 29.º O procedimento pelas contrações às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja lugar.

Art. 30.º O procedimento judicial prescreve quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contrações pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contrações pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

## CAPÍTULO VI

### Da competência e forma de processo

Art. 31.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é competente o juízo criminal da comarca em cuja área se fez a impressão, e tratando-se de imprensa periódica o da sede da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo do local em que elle se vendeu, afixou ou distribuiu.

Art. 32.º As transgressões serão julgadas no juízo criminal da comarca onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração ou onde foi vendido, afixado ou distribuido o impresso clandestino.

Art. 33.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo

o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requerer-se há logo a intimação do responsável (editor da publicação ou director do periódico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicilio do autor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração a que se refere o parágrafo anterior, incorrerá na pena de desobediência, e se indicar como autor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi ou que não tinha competência técnica para o ser, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 34.º Se o autor do impresso fôr conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no artigo anterior, citar-se hão o responsável ou responsáveis para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações. Neste acto dar-se-lhes há conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo.

Art. 35.º Se, pelas declarações a que se refere o artigo 33.º, não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem a lei considera responsável e contra aqueles que pelo corpo de delicto se mostrarem responsáveis.

Art. 36.º Distribuida e autuada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a intimação dos responsáveis para virem prestar as declarações a que se referem os artigos anteriores e em seguida proceder-se há ao corpo de delicto. Ter-se há por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 37.º Constituido o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a accusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 38.º Deduzida a accusação, serão os arguidos intimados ou citados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A citação será effectuada no domicilio do citando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se elle aí não fôr encontrado.

Art. 39.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a accusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Dêste despacho cabe recurso de agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado como os agravos de petição em matéria civil. Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 40.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difamação, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que rejeitou a accusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a intimação da baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escrivão.

Art. 41.º Os róis de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, serão oferecidos com os articulados e não poderão ser depois recebidos, alterados ou substituídos; as testemunhas de fora da co-

marca serão inquiridas por meio de carta precatória, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para esses actos se tiverem sido requeridas nos articulados.

Art. 42.º Findos os articulados expedir-se hão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atenção a distância, a dificuldade de comunicações e a natureza do acto a realizar e proceder-se há à produção das provas, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas. Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes, por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos, será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo todavia juntar outros.

Art. 43.º Em seguida será o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença no prazo de quinze dias.

Art. 44.º Da decisão do juiz cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será julgado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 45.º Do acórdão da Relação somente compete recurso de revista.

Art. 46.º As transgressões das disposições deste diploma serão julgadas em processo de policia correcional.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Repartição de Angola e S. Tomé

#### 2.ª Secção

#### Rectificações

Por terem saído com inexactidões a Convenção celebrada em 3 de Agosto último entre o Alto Comissário da República em Angola e o governador do Banco Nacional Ultramarino, publicada com o decreto com força de lei n.º 12:123, de 14 do mesmo mês, no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 16, e o decreto n.º 12:132, de 14, publicado no *Diário do Governo* n.º 180, 1.ª série, de 17, fazem-se as seguintes rectificações:

Na Convenção referida o primeiro período deve ter a redacção seguinte:

«O Alto Comissário da República e governador geral de Angola, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas portarias de 25 de Junho de 1926, e o governador do Banco Nacional Ultramarino, para tanto autorizado pelo conselho geral do mesmo Banco, com o intuito de proverem às necessidades bancárias daquela província, acordaram na Convenção que faz objecto dos artigos seguintes e que será reduzida a contrato, aprovada que seja pelo Governo da República e pela assemblea geral do Banco:»

No n.º 10.º da mesma Convenção, onde se lê: «entre o Alto Comissário e o Governo Geral de Angola» deve

ler-se: «entre o Alto Commissariado e o Governo Geral de Angola», e onde se lê «realizada em 162:200 contos», deve ler-se: «realizada de 162:200 contos».

No artigo 2.º do decreto n.º 12:132, onde se lê: «alínea a) do n.º 60.º da base 5.ª» deve ler-se: «alínea a) do n.º 6.º da base 5.ª».

Declara-se também que as bases anexas ao decreto com força de lei n.º 12:124, de 14 de Agosto último, publicadas no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 16 do mesmo mês, têm a assinatura de todos os Ministros.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 4 de Setembro de 1926.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 12:272

A portaria provincial de Moçambique n.º 1:479, de 10 de Abril de 1920, permitindo aditar ao artigo 42.º dos estatutos da Caixa de Aposentações e de Pensões dos Empregados do Quadro Interno das Alfândegas da mesma colónia, aprovados por alvará de 20 de Maio de 1919, a matéria constante do § 2.º, estabeleceu uma diferenciação, até aí desconhecida, de dois grupos de sócios, constituído um pelos que sofreram descontos em ouro, e o outro pelos que os sofreram em escudos, abrindo o caminho para se criar um regime de verdadeiro e bem acentuado privilégio em favor do primeiro deles.

Com efeito, ela própria outorgou a esse grupo somente o direito de perceber o subsídio especial de reforma na espécie de moeda em que é paga a percentagem aos empregados em serviço activo, isto é, em ouro na sua quasi totalidade. E mais tarde a portaria do Alto Comissário n.º 116, de 4 de Março de 1922, e a portaria do governo geral n.º 758, de 19 de Julho de 1924, agravaram esta flagrante desigualdade, admitindo a inserção de dois parágrafos em aditamento ao artigo 50.º dos estatutos, segundo os quais as famílias dos sócios que sofreram descontos em ouro ficaram com direito ao abono das respectivas pensões em ouro, ao par.

Praticamente, o efeito destas medidas consistiu em reduzir os subsídios de reforma dos sócios do segundo grupo e as pensões das suas famílias à sexta parte, ou menos ainda, dos subsídios e pensões dos sócios do primeiro grupo.

Contra tal diferença de tratamento reclamaram para o Governo Central os sócios fundadores do antigo Cofre de Aposentações e da Caixa de Aposentações, aposentados anteriormente à citada portaria n.º 1:479, que são afinal os únicos que constituem o grupo dos sacrificados, alegando que é ofensiva de impreteríveis direitos que certas disposições legais lhes garantiram, e ofensiva até dos bons princípios da moral, porquanto o artificio da base em que assenta tem permitido que a sua aplicação flutue à mercê os sentimentos de amizade ou inimizade de quem dirige a associação, como o demonstra a prática de factos que a reclamação aponta concretamente.

Compre ao Governo conhecer da matéria reclamada, segundo o que dispõe o artigo 1.º do decreto de 9 de Março de 1895, que manda aplicar ao ultramar o regime das associações de socorros mútuos instituído pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1891. E assim:

Considerando que à data da aposentação dos reclamantes as condições estabelecidas para a aquisição do direito ao subsídio especial de reforma e às pensões eram as constantes do decreto de 29 de Julho de 1892, portaria provincial de Moçambique n.º 2:158, de 20 de